



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0011/2026

Processo Administrativo n.º 031/2026

OBJETO: Contratação de soluções de adequação à lei geral de proteção de dados (LGPD), serviços gerenciados de segurança cibernética, backup em nuvem e suporte técnico especializado, para atender às necessidades demandadas pelos municípios consorciados ao CP – CISGA.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 0011/2026, apresentado por escrito e direcionado ao endereço de e-mail contato@cisga.com.br, pela empresa **T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º **22.328.695/0001-78**, às 10h19 do dia 06/10/2026, observando o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão do certame, agendada para 09/10/2026, às 09h00.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 0011/2026, prevê o seguinte:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da Lei n.º 14.133, de 2021 abertura do certame.

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio, e-mail: contato@cisga.com.br

Como também o art. 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

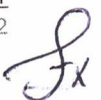
Considera-se, portanto, que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante alega a existência de vícios restritivos à competitividade. Em síntese, a impugnante sustenta, primeiramente, a ilegalidade da exigência de realização presencial da Prova de Conceito nas dependências do CISGA, em Garibaldi (RS), argumentando que o objeto contratual envolve serviços de tecnologia operados integralmente em nuvem e de forma remota, de modo que a imposição logística e financeira desproporcional a licitantes de outros estados fere os princípios da livre concorrência, a Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência dos tribunais de contas.

A impugnante sustenta que o excesso e o direcionamento indevido decorrentes da exigência de certificação de Auditor Líder (*Lead Assessor*) em múltiplas normas ISO para os membros da equipe técnica, aduzindo que tal qualificação destoaria da execução prática e da governança cotidiana exigidas para a adequação à LGPD, violando as normas de licitações e o entendimento do TCU.

Aduz, ainda, que argumenta que o edital é omissivo quanto às regras para a retomada de sessões públicas suspensas sem data marcada (*sine die*), o que geraria a chamada "tocaia





Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

administrativa" e afrontaria os princípios da publicidade, da razoabilidade e da ampla defesa, requerendo a fixação expressa de aviso prévio mínimo de vinte e quatro horas úteis por meio do sistema.

Com base nessas alegações, a empresa pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e a total procedência da impugnação para que o edital seja retificado, permitindo a Prova de Conceito remota, substituindo as exigências de certificação técnica e inserindo regra de antecedência para a reabertura de sessões, com a consequente reabertura do prazo para a apresentação de propostas.

III. DA APRECIÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

a) DA PROVA DE CONCEITO PRESENCIAL

A realização de Prova de Conceito (PoC) encontra sólido amparo legal no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a Administração a avaliar a conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor, desde que expressamente prevista no edital. O instituto tem por finalidade aferir, por meio de testes objetivos, a real aderência da solução ofertada às exigências do Termo de Referência. No mesmo sentido, o art. 41, inciso II, da mesma Lei, admite a exigência de amostras ou provas de conceito de bens e soluções, resguardada a devida previsão editalícia e a respectiva justificativa de sua necessidade.

Cumprе destacar que a legislação de regência não confere ao licitante o direito subjetivo à realização exclusivamente remota da PoC. A definição do formato e do ambiente de avaliação insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, limitada, contudo, pelos princípios da motivação, da proporcionalidade e da preservação da competitividade. O fato de o pregão ser realizado na modalidade eletrônica não desnatura, tampouco impede, a exigência de inspeção presencial de equipamentos e a execução de testes de conformidade *in loco*.

Ademais, a alegação de que o objeto contratual opera integralmente de forma remota



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

não reflete com precisão a totalidade do escopo licitado. A contratação abrange não apenas softwares e serviços em nuvem, mas também o fornecimento e a integração de equipamentos físicos de segurança de rede, a exemplo de *firewalls* NGFW. Destarte, não se pode confundir a modalidade de execução cotidiana de parte dos serviços com o procedimento rigoroso de verificação e homologação da solução ofertada.

Conforme demonstrado pela manifestação técnica, a avaliação presencial é imprescindível para o acompanhamento direto e auditável da identificação dos equipamentos apresentados, da montagem estrutural do ambiente, das conexões físicas, das configurações de segurança e da validação fidedigna dos resultados dos testes, vinculando de forma inequívoca as evidências obtidas aos componentes efetivamente ofertados. Vejamos:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA: O objeto do Pregão Eletrônico nº 0011/2026 compreende soluções de software e equipamentos físicos de segurança de rede, incluindo *firewalls* NGFW. A avaliação de conformidade demanda a verificação prática dos componentes ofertados e de sua integração, conforme os requisitos e testes estabelecidos no edital e em seus anexos. A realização presencial permite à comissão acompanhar diretamente a identificação dos equipamentos apresentados, a montagem do ambiente, as conexões físicas, as configurações aplicadas e os resultados dos testes. Esse acompanhamento favorece a rastreabilidade da avaliação, permitindo relacionar cada resultado ao equipamento, à configuração e ao procedimento efetivamente utilizados. Nos testes que envolvam interfaces físicas, passagem de tráfego, aplicação de políticas de segurança e comunicação entre equipamentos e sistemas, quando previstos no roteiro, a execução no ambiente disponibilizado pelo CISGA permite observar diretamente o comportamento da solução e conferir os registros produzidos durante a demonstração. Uma apresentação exclusivamente remota pode permitir a visualização de funcionalidades de software, mas limita a inspeção direta dos componentes físicos e das condições em que os testes são executados. Por essa razão, a presencialidade mostra-se adequada à verificação dos requisitos que dependem desses componentes e de sua integração.

A avaliação conjunta de equipamentos e sistemas em um mesmo ambiente também permite conferir a coerência entre as funcionalidades demonstradas e a solução efetivamente ofertada, evitando que a análise se restrinja a apresentações isoladas que não evidenciem o funcionamento integrado exigido no instrumento convocatório.

As condições de avaliação serão uniformes para o licitante convocado, com utilização dos critérios previamente divulgados e registro dos procedimentos e resultados. A POC será exigida apenas do vencedor provisório, com antecedência de dez dias úteis após a divulgação da convocação, cabendo ao CISGA disponibilizar espaço, bancada



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

e conexão de internet, conforme previsto no edital. Diante dessas características, justifica-se a realização presencial da POC para assegurar acompanhamento direto, rastreabilidade e verificação objetiva da conformidade da solução ofertada com os requisitos do edital.

Esse acompanhamento atende plenamente à necessidade de verificar a conformidade técnica da solução, sem que isso implique a exigência de estabelecimento, filial ou domicílio do fornecedor na região. A exigência de comparecimento temporário para a realização de teste tecnicamente justificado não se equipara, por si só, à imposição de restrição geográfica ao domicílio ou à sede comercial do licitante.

A proporcionalidade da medida deve ser aferida mediante a ponderação de que apenas o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar é convocado; que o item 9.2.2 do edital fixa o prazo razoável de dez dias úteis após a divulgação da convocação para a sua realização; e que o CISGA disponibiliza infraestrutura de espaço, bancada e conexão de internet para o ato. A mera existência de custos logísticos de deslocamento e preparação não torna a exigência automaticamente ilegal, devendo tal encargo ser examinado em harmonia com a estrita necessidade técnica e a proporcionalidade frente à materialidade do objeto contratado.

Outrossim, cumpre destacar que o Acórdão nº 949/2025-Plenário do TCU tratado pela impugnante versou sobre a contratação de serviços advocatícios pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição, sob a égide da Lei nº 13.303/2016, debatendo exigências territoriais injustificadas relativas à localização de escritórios, residência de profissionais e associação de classe. O referido acórdão não estabeleceu qualquer proibição geral à realização de Prova de Conceito presencial. Embora a orientação da Corte sobre vedações a restrições desproporcionais tenha sido devidamente sopesada, a disparidade evidente entre os objetos contratuais impede a aplicação mecânica e automática da conclusão pretendida pela impugnante.

Assim, fundamentado nas razões técnicas incorporadas aos autos, indefere-se o pleito de realização integralmente remota da PoC, mantendo-se a modalidade presencial prevista no

edital. A avaliação vinculará sua análise exclusivamente aos requisitos e critérios previamente divulgados no instrumento convocatório, vedada a introdução de exigências novas durante a demonstração, devendo todos os testes ser formalmente registrados e os resultados rigorosamente motivados. Eventuais ajustes materiais no roteiro serão devidamente publicados no ato de retificação, com a observância estrita dos prazos legais aplicáveis.

b) DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CERTIFICAÇÕES

Embora a peça de impugnação refira-se genericamente ao “item 6.b do Termo de Referência”, cumpre registrar que o trecho indicado corresponde propriamente à seção de equipe constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP). A exigência correlata encontra-se formalmente estipulada no item 10.4.5 do edital e nos itens 14.13 e 20.30 do Termo de Referência, razão pela qual o equívoco na localização apontada pela impugnante não acarreta prejuízo à compreensão e ao exame do pleito.

Sob o prisma material, é inegável que os conhecimentos em privacidade, segurança da informação, gestão de riscos, *compliance* e continuidade dos negócios guardam pertinência direta com a complexidade da solução licitada. Contudo, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 impõe que a qualificação técnica exigida seja estritamente compatível com as responsabilidades e a capacidade necessária ao adimplemento do objeto. Desse modo, a mera afinidade temática não é suficiente para justificar, de forma desacompanhada de demonstração específica, a imposição de um rol cumulativo de credenciais pessoais de nível *Lead Assessor* como via exclusiva e restritiva de comprovação.

Outrossim, cumpre sopesar que o Acórdão nº 1712/2025-Plenário do TCU versou sobre a aquisição de mobiliário pelo IFSP, tendo seu subitem 9.4.2 censurado a exigência de certificações e requisitos técnicos desprovidos de demonstração concreta de essencialidade. A referida decisão não estabeleceu a proibição genérica de qualquer tipo de certificação, tampouco julgou especificamente a exigência de títulos de *Lead Assessor* em contratações voltadas à adequação à LGPD (cuja vigência dos embargos opostos foi encerrada com a rejeição

pelo Acórdão nº 2324/2025-Plenário do TCU).

Por outro lado, não se acolhe a premissa da impugnante de que a formação de assessor ou auditor líder confere, por si só, o poder de certificar organizações, tampouco prospera a tese de ocorrência de conflito de interesses automático decorrente do título. A qualificação de auditor não importa, necessariamente, no exercício de auditoria externa independente no âmbito da presente contratação. Eventuais conflitos de atribuição devem ser sopesados a partir das funções efetivas e do grau de autonomia conferido ao profissional, sobretudo em cenários que envolvam a cumulação de atribuições de implementação, operação, avaliação e o encargo de proteção de dados.

Ademais, o regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 18/2024 confere aos agentes de tratamento a prerrogativa de contextualizar as qualificações necessárias, não estipulando nenhuma certificação ou formação específica como pressuposto legal inafastável para o exercício da função de encarregado (*DPO*). Os arts. 7º, 10, 14 e 18 a 21 do referido normativo orientam a definição de conhecimentos, a garantia de autonomia e a prevenção de conflitos. Destaca-se, ademais, que a contratação de apoio técnico externo não transfere a responsabilidade primária de controlador atribuída aos entes participantes do consórcio, os quais deverão zelar pela designação formal e observância das demais condições normativas aplicáveis.

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente o pedido** para o fim de reformular a exigência editalícia, afastando o caráter exclusivo e cumulativo dos títulos de *Lead Assessor* e instituindo critérios de comprovação objetiva das competências correspondentes por meio de formação acadêmica, técnica ou cursos pertinentes. No tocante à figura do *DPO*, a demonstração da competência em proteção de dados deverá ocorrer por meios hábeis, sem a vinculação obrigatória a uma credencial privada unificada.

Não se reconhece, todavia, a equivalência automática de quaisquer certificados de nível *Foundation* ou *Lead Implementer*, nem tampouco a substituição integral da capacidade



técnico-profissional pessoal por mero atestado de capacidade operacional da empresa. Os meios aceitos deverão atestar de forma inequívoca o cabedal de conhecimento exigido para o desempenho da função, com base em critérios prévios e uniformes.

Permanecem hígidas e preservadas a possibilidade de compromisso de contratação acompanhado da respectiva anuência formal do profissional, conforme já admitido no instrumento convocatório, bem como a exigência de comprovação de sua disponibilidade efetiva por ocasião da execução contratual. Por fim, as referências normativas às edições das normas deverão ser devidamente atualizadas, admitindo-se a apresentação de comprovações tecnicamente equivalentes, sem que a simples publicação de nova edição invalide automaticamente a formação prévia válida.

c) DA RETOMADA DE SESSÃO SUSPensa

Cumprir observar que o item 7.14 do edital já contempla regras de comunicação e o estabelecimento de intervalo de 24 horas para a hipótese específica de desconexão prolongada do pregoeiro, assim como o item 9.2.2 disciplina a convocação para a Prova de Conceito. Desse modo, não se verifica uma omissão absoluta de regras de aviso no instrumento convocatório. Todavia, a regulamentação existente revela-se insuficiente, devendo ser expressamente complementada no que tange às suspensões decorrentes de diligências, de análises e avaliações técnicas, bem como às interrupções efetuadas sem data pré-definida (*sine die*).

Com efeito, conquanto caiba à licitante o ônus de acompanhar a evolução do certame e manter-se conectada ao sistema, tal dever não elide a obrigação da Administração Pública de cientificar previamente os interessados acerca da data e do horário exatos de retomada da sessão pública, assegurando-lhes o efetivo exercício dos direitos de defesa e manifestação.

Por outro lado, cabe ressaltar que os Acórdãos nº 2928/2021, nº 1842/2013 e nº 935/2023, proferidos pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) e invocados pela impugnante, não ostentam o conteúdo normativo ou a exigência de antecedência de “24 horas



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

úteis” que lhes foram atribuídos. O primeiro acórdão versa sobre o monitoramento de informações solicitadas pelo Congresso Nacional no âmbito de políticas de combate ao crime organizado; o segundo trata de regras de habilitação e visita técnica em licitação de obras de engenharia; e o terceiro examina juízo de admissibilidade de denúncia relacionada a controvérsia contratual em reforma de laboratórios. Tratando-se de precedentes temáticos distintos, não consubstanciam regra vinculante ou parâmetro universal de prazo para a hipótese em discussão.

Nesse sentido, embora a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 estabeleça o interregno de 24 horas para os atos previstos em seus arts. 27 e 43 — utilizando o cômputo em horas corridas, e não a expressão “horas úteis”, e cuja aplicação direta depende da vinculação normativa do ente consorciado —, a adoção de salvaguardas procedimentais mostra-se oportuna e recomendável para blindar o certame contra eventuais alegações de cerceamento, fortificando os princípios da publicidade, da previsibilidade e da igualdade.

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente o pedido** para o fim de estabelecer expressamente que a retomada de sessões públicas suspensas por motivo de diligência, de avaliação de Prova de Conceito ou sem data definida (*sine die*) seja precedida de aviso formal com antecedência mínima de 24 horas corridas. A comunicação deverá ser efetivada mediante registro no chat oficial do sistema, acompanhada da devida ata e divulgação nos canais oficiais, realizada em dia útil e em horário previamente indicado, ressalvadas eventuais regras locais de caráter mais protetivo. Rejeita-se, por conseguinte, a tese de que os precedentes jurisprudenciais citados imponham universalmente a exigência de “24 horas úteis”.

d) DAS DEMAIS CITAÇÕES E ALEGACÕES GERAIS

Cumpre apontar que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 não contém o parágrafo primeiro transcrito pela impugnante. A vedação a condições e exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame encontra seu devido e correto fundamento legal no art. 9º, inciso I, da mesma Lei, além dos princípios basilares que regem a Administração

Pública. Outrossim, a citação ao Decreto nº 3.555/2000 remete a antigo e revogado regulamento federal da modalidade pregão (voltado ao formato presencial), não constituindo, portanto, fundamento normativo direto de regência para o presente procedimento licitatório municipal, o qual se submete estritamente à Lei nº 14.133/2021.

No que tange às menções genéricas formuladas à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), sem a devida identificação ou citação precisa dos acórdãos e julgamentos, inviabiliza-se a verificação de precedentes individualizados. Contudo, tais imprecisões formais não eximem a Administração do dever de enfrentar e sopesar os argumentos substantivos trazidos na peça.

Cumprе registrar, por fim, que não se vislumbra nos autos elementos probatórios suficientes que demonstrem a ocorrência de direcionamento intencional do certame, sobrepreço efetivo ou intuito de favorecimento de empresa determinada. A adoção de medidas saneadoras e de correção preventiva, por via de consequência, não importa o reconhecimento das referidas imputações, tampouco conduz à conclusão de que os aspectos questionados sejam insanáveis. A presente decisão consubstancia o exercício da autotutela administrativa, adotando providências proporcionais e equilibradas para salvaguardar a ampla competição e garantir a segurança jurídica da contratação pública.

IV. DA SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO CERTAME

Cumprе ressaltar que a interposição de impugnação administrativa não acarreta a suspensão automática do certame, consoante expressamente preveem os itens 16.4 e 16.5 do instrumento convocatório. No entanto, no caso vertente, as alterações ora acolhidas modificam substancialmente condições relevantes para a participação dos licitantes e para a correta formulação das propostas comerciais. Por conseguinte, justifica-se plenamente a suspensão da sessão pública originalmente designada para o dia 09 de outubro de 2026, com o fito de consolidar com segurança as devidas correções no edital e em seus anexos.

Nesse sentido, nos exatos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento convocatório retificado será divulgado pela mesma forma que o texto original, procedendo-se à reabertura integral do prazo inicialmente estabelecido. Mantida a qualificação do objeto como serviços comuns e o critério de julgamento por menor preço, observar-se-á o prazo mínimo legal de dez dias úteis para a apresentação de novas propostas, conforme disciplina o art. 55, inciso II, alínea "a", do referido diploma legal. A estrita classificação jurídica do objeto misto será confirmada pela área técnica antes da designação e divulgação da nova data da sessão.

Por fim, o pedido de remessa dos autos à autoridade hierárquica superior será integralmente atendido para fins de ciência e adoção das providências de sua alçada, o que abrange a chancela da suspensão e a aprovação formal do edital retificado. Destaca-se, contudo, que tal providência não importa a obrigação legal de emissão de parecer pessoal pela autoridade superior, tampouco configura o reconhecimento automático de recurso hierárquico específico fora das hipóteses legais. Permanecem integralmente resguardados os meios de impugnação, reconsideração ou recurso cabíveis, em estrita observância à natureza do ato praticado e ao regime jurídico aplicável.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto, com esteio na Lei nº 14.133/2021 e nas demais disposições editalícias aplicáveis, **DECIDE-SE:**

I. **CONHECER** da impugnação administrativa, tendo em vista a regularidade e a tempestividade atestadas na instrução processual;

II. **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação quanto ao mérito, nos seguintes termos:

- a. **Pedido 3.a – INDEFERIDO:** Mantém-se a exigência de realização presencial da Prova de Conceito (PoC), com amparo na manifestação técnica constante dos autos e nas condições de convocação e avaliação previamente estabelecidas no edital;



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

- b. Pedido 3.b – PARCIALMENTE DEFERIDO:** Afasta-se a exigência de comprovação exclusiva e cumulativa por títulos de *Lead Assessor*, substituindo-a por requisitos objetivos de competências e meios equivalentes de comprovação, sem, contudo, admitir equivalência automática de certificados de conteúdos distintos;
- c. Pedido 3.c – PARCIALMENTE DEFERIDO:** Incorpora-se a regra de aviso prévio para a retomada de sessão pública nas hipóteses delimitadas, fixando-se antecedência mínima de 24 horas corridas, mediante comunicação no chat oficial, registro em ata e divulgação nos canais oficiais, devendo a retomada ocorrer em dia útil e horário previamente indicado, ressalvada eventual norma local de caráter mais protetivo.
- III. **DEFERIR O PEDIDO DE SUSPENSÃO**, por motivação específica de saneamento do certame, determinando a suspensão da sessão pública originalmente prevista para o dia 09 de outubro de 2026, até a efetiva publicação do edital retificado e da nova data designada. O setor competente deverá divulgar imediatamente a suspensão nos meios oficiais e no portal eletrônico correspondente;
- IV. **DEFERIR O PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO**, determinando a republicação do edital consolidado e a reabertura integral do prazo para a apresentação de propostas, restando assegurada aos interessados a ampla possibilidade de reformulação, substituição e entrega de propostas em conformidade com as novas condições estabelecidas;
- V. **DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO DE REMESSA**, determinando o encaminhamento dos autos à autoridade superior competente para fins de ciência e adoção das providências de sua alçada, o que não importa a imposição de parecer pessoal obrigatório apenas em razão do pleito da impugnante, ressalvados os meios administrativos legalmente cabíveis;
- VI. **REGISTRAR CIÊNCIA** quanto ao teor do item 6 da petição impugnatória, o qual não consubstancia pedido decisório autônomo passível de concessão ou



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

negativa, restando preservados o direito constitucional de petição e o livre acesso aos órgãos de controle externo e ao Poder Judiciário;

- VII. **DETERMINAR** à área técnica e ao setor de licitações a consolidação das alterações ora decididas, com a emissão da respectiva nota técnica, verificação acurada da coerência documental e submissão das modificações materiais ao crivo do controle jurídico competente previamente à republicação;
- VIII. **PUBLICAR** a presente decisão, dando-se ciência formal à impugnante e juntando-se os respectivos comprovantes aos autos do processo. A nova data e os horários limites para propostas e sessão pública serão fixados em aviso próprio, emitido logo após a aprovação dos documentos retificados e a observância estrita do prazo legal.

Garibaldi, 07 de outubro de 2026.

FELIPE DE LIMA XAVIER

Pregoeiro - CISGA

Portaria nº 23/2025-CISGA